SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016442-41.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Veículos

Embargante: Romeu de Jesus Uliana

Embargado: Sergio Antonio Petrilli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 28 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1663/13

VISTOS.

ROMEU DE JESUS ULIANA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de SÉRGIO ANTONIO PETRILI e COOPERATIVA DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA CBT (incluída no polo passivo em virtude do despacho de fls. 49).

Alega o embargante, em suma, que é proprietário e possuidor do veículo HONDA/CIVIC EXC, placa DTZ 1816, que acabou sendo bloqueado por ordem judicial emitida na execução nº 1913/1995, desta Vara. Afirma que adquiriu o veículo em agosto de 2011 e o bloqueio ocorreu apenas em agosto de 2013. É assim, comprador de boa-fé. Requereu, por fim, o levantamento definitivo

da constrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido liminar quanto à autorização do licenciamento do veículo (fls. 33).

Devidamente citado, o embargado, SÉRGIO ANTONIO PETRILI, não apresentou defesa (cf. fls. 47).

Devidamente citada, a massa falida da empresa COOPERATIVA DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA CBT apresentou contestação a fls. 68/70 alegando que o coembargado, Sérgio, mesmo sendo sócio da CBT não se preocupou em verificar a possibilidade de o veículo ser arrecadado para pagamento das dívidas. Alegando que o sócio responde solidariamente pela integralização do capital, pediu a improcedência da ação.

Manifestação do MP às fls. 78/80.

As partes foram instadas a produzir provas. O embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide e os requeridos não se manifestaram (cf. fls. 83/84 e 85).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pretendem a produção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de outras provas.

O documento carreado a fls. 09 indica que o veículo referido na inicial foi adquirido pelo embargante em <u>02/04/2013</u>, depois, portanto, de os efeitos da quebra da empresa CBT terem se extendido aos sócios (Márcio Pereira Lopes, Antonio Marco Rodrigues e Sérgio Antonio Petrilli), o que ocorreu em abril de 2012 (cf. decisão por cópia a fls. 53B/56B).

De qualquer forma, não era exigível do embargante, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca, em que reside o antigo proprietário, da existência de ações; ademais nem essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros poderia haver o curso de processos, também com efeito de onerar o bem.

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que <u>o comprador se preocupa em buscar é o órgão de trânsito e os sistemas informatizados</u> sobre multas e impostos pendentes (e essa averiguação foi operacionada sem qualquer apontamento, uma vez que o <u>bloqueio judicial foi incluído no sistema apenas em 02/08/2013</u> – a respeito confira-se fls. 59B), ou seja, quando da venda nada constava!!!!.

Resta claro, assim, que o embargante é <u>terceiro de boa-fé</u>, já que adquiriu o bem sem conhecimento do vício que o maculava. Aliás, essa "boa fé" não foi colocada em dúvida na petição da Cooperativa.

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, no caso tal prova não foi produzida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição. (2º TACivSP — Apel c/ Rev. nº 638.559 — Franca — Rel. Juiz Artur Marques — J. 26/08/2002 — **grifei**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u. Voto nº 12.651).

Assim, só resta ao Juízo acompanhando a lúcida posição da Promotoria de Justiça, acolher a postulação trazida nos presentes embargos.

ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo em questão (HONDA/CIVIC EXS, placa DTZ1816).

Após o trânsito em julgado, proceda-se o desbloqueio pelo sistema RENAJUD.

Sucumbente, arcarão os requeridos com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia dessa decisão e da certidão de trânsito para os autos da falência nº 1913/95.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA